



Ministério Público
do Estado de Goiás



Coordenadoria Das Promotorias de Justiça de Rio Verde
Autos Judiciais
Ação Civil Pública
Saneamento
Envolvido(s) Saneamento de Goiás Sa
Processo Judicial nº 201301041852

201300342373



21/08/2013 - 14:50

CÓPIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO VERDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO VERDE-GO.

104185-89-2013
26/03/13 14:14 T160 RVD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de
Justiça abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos
permissivos inscritos na Constituição Federal e nas leis 7.347/85, 8078/90 e
8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar, em desfavor da

SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, constituída sob a forma
de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 01.616.929/0001-02,
localizada na Rua 14, esquina com Rua 70, s/n, Centro, podendo ser citada na
pessoa do Supervisor Regional da SANEAGO de Rio Verde;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

DOS FATOS.

Em 19 de novembro de 2012, foi autuada nesta Promotoria de Justiça a
Notícia de Fato n. 201200579432, para apurar eventual lesão a consumidores

provocada pela cobrança indevida de tarifa de coleta e afastamento de esgoto pela ré.

A reclamação em face da ré foi no sentido de que estava sendo cobrado da consumidora LUCIELMA COSTA DA SILVA um débito de R\$ 6.760,77 (seis mil setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), oriundo do ano de 1997, apesar de a consumidora ter adquirido o imóvel no qual reside no dia em 06/07/2011.

Segundo fatos narrados, tanto ao PROCON municipal, quanto a esta Promotoria de Justiça pela consumidora referida, a casa dela possui poço artesiano; porém, no dia 05/11/2012 a água do poço secou e ela procurou a SANEAGO para solicitar que ligassem a água em sua residência. Detalhe: a consumidora tem uma filha de 03 anos de idade, e, por óbvio, não poderia ficar sem água.

A consumidora foi informada pela SANEAGO que o imóvel no qual reside possui uma dívida com a concessionária no valor referido e que a empresa somente ligaria a água se o débito fosse quitado, ainda que de forma parcelada. Ao receber os extratos referentes aos débitos, a consumidora verificou que a dívida não está em seu nome, e sim em nome da antiga proprietária da casa, a qual, inclusive, já é falecida.

A consumidora refutou a dívida, pois tanto ela, quanto a ex-proprietária da casa, usava água proveniente do poço artesiano.

Termo de declarações às fls. 02/03 da anexa Notícia de Fato.

Visando apurar os fatos narrados pela consumidora, este órgão ministerial expediu o ofício à SANEAGO, requisitando informações. No mesmo ato, foi ressaltado o fato de que a obrigação de pagar a conta de água é daquele que usufruiu do serviço, logo não se trata de obrigação em razão do bem (*propter rem*), pois tem-se aí uma obrigação de natureza pessoal.

A SANEAGO informou que a consumidora está residindo no imóvel há 03 anos, e que a concessionária vem coletando, afastando e tratando o esgoto que existe na residência da consumidora sem nunca ter recebido por este serviço.

Alegou ainda que, ao contrário do que entende o Ministério Público, a

obrigação de pagar a conta de água e esgoto é uma obrigação *propter rem*, que fica vinculada ao imóvel, embora este tenha sido adquirido por outra pessoa após o surgimento do débito. É por esta razão que o Ministério Público busca a guarida do Poder Judiciário, pois a ré, com este entendimento e esta conduta, causa enorme prejuízo à coletividade de consumidores.

Nota-se que ao defender que as despesas com água e esgoto constituem obrigação *propter rem*, a ré impõe à coletividade de consumidores que busquem seus serviços para um imóvel que possua dívida pretérita, uma cobrança indevida e oportunista, pois nega o fornecimento da água e procura usufruir, para a cobrança do débito, de amparo jurídico inexistente.

DO DIREITO.

Em primeiro plano, deve-se ressaltar que a SANEAGO, em decorrência do contrato com o Município de Rio Verde, detém a concessão do serviço público de fornecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto sanitário, e, em tal condição, pode cobrar por ele.

A assunção do serviço público, todavia, implica responsabilidades de Poder Público, e a concessionária de serviço público atua nos limites constitucionais traçados principalmente nos artigos 1º, III, 5º, II, III, XXXII, XXXV, LIV, LV e LXIX, 37, *caput* e XXI, 170, V, e 175 da Constituição da República.

Ensina Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *in* "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1996, página 259, que:

o Código, neste ponto, utilizou sinônimos para proibir o mesmo fenômeno: o emprego de *vis absoluta* (violência relativa) e de *vis relativa* (violência relativa) na cobrança de dívidas de consumo.

Complementa:

O consumidor, ao ser cobrado extrajudicialmente por um débito oriundo de uma relação de consumo, está protegido contra

qualquer constrangimento físico e moral. Naquela hipótese tem ele sua vontade absolutamente anulada. Nesta, diversamente, face a uma grave ameaça, sua vontade é manifestada de modo viciado (o cobrador que, armado com um revólver, diz: “o pagamento ou sua vida”).

Bem por isso, o corte ou a negativa de fornecimento de água de forma arbitrária representa violência contra os consumidores substituídos, pois impede a utilização de elemento fundamental à saúde e à vida, destituindo-a de existência digna conferida ao indivíduo contemporâneo.

É importante ressaltar que a pretensão ora postulada em favor dos consumidores não representa uma tentativa de evitar o pagamento pelo serviço público de fornecimento de água, utilizando-se do poder judiciário para obter o apoio a um inadimplemento generalizado.

O que se discute nesta ação é a atitude arbitrária e impositiva da SANEAGO de se utilizar de procedimento violador de direitos de cidadania (interrupção do fornecimento de água) para cobrar dívida pretérita e questionável pertencente a terceiro, sob o argumento de que o novo proprietário do imóvel tem obrigação com as dívidas passadas.

A Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece o regime de concessão e permissão de serviços públicos nos termos do artigo 175, da Constituição da República, expressamente sobreleva o sistema protetivo consumerista, vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do

equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (Sublinhei).

A SANEAGO, com sua conduta de cobrar e vincular o fornecimento de seus serviços ao pagamento de dívidas pretéritas de terceiro, viola o dispositivo supra. Nota-se que a lei exige que para haver descontinuidade do serviço o inadimplemento deve ser do usuário. Não autoriza a descontinuidade em caso do débito ser de terceiro.

A abusiva interrupção ou negativa do serviço ainda desguarnece o interesse da coletividade, que almeja a permanência das garantias mínimas constitucionais e legais esposadas pelos consumidores.

DA OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.

O argumento da ré, de que a obrigação de pagar a conta de água e esgoto se trata de uma obrigação *propter rem*, não deve prosperar.

No caso concreto investigado pelo Ministério Público, os extratos de débitos de água/esgoto e diversos, emitidos pela SANEAGO, não apontam para a responsabilidade da consumidora reclamante pelo débito.

Restou demonstrado que o débito cobrado, conforme documentos de fls. 06/10 e 25/27 da Notícia de Fato, refere-se ao período de 30/01/1998 a 12/12/2012, e a consumidora adquiriu a propriedade do imóvel somente em 2011, conforme contrato de compra e venda juntado às fls. 04/05.

A ré insiste na cobrança, defendendo o caráter *propter rem* da dívida



oriunda do consumo de água e serviço de esgoto, o que justificaria a cobrança em face dos atuais proprietários do imóvel, ainda que não tenham se utilizado do serviço.

Contudo, essa dívida não tem natureza *propter rem*.

Incide, na hipótese, o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, isto é: as tarifas obrigam ao pagamento o usuário ou ocupante do imóvel da época da geração dos débitos; a contraprestação de pagar deve ser exigida do tomador do serviço, dado o caráter pessoal da prestação de serviço.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE PELO CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A obrigação de pagar a conta de água é daquele que usufruiu do serviço, não se tratando de obrigação *propter rem*, pois tem-se aí uma obrigação de natureza pessoal. 2. Não pode o novo proprietário do imóvel ser responsabilizado pela dívida de serviço que não usufruiu, notadamente porque os débitos relacionados ao consumo de água e esgoto não vinculam a titularidade da coisa, mas sim, ao efetivo usuário do serviço. 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 281313-27.2010.8.09.0000, Rel. Dr(a). Gerson Santana Cintra, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/11/2010, DJe 718 de 15/12/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE PELO CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. 1. (...) 2. A obrigação de pagar a conta de água é daquele que usufruiu do serviço, logo não se trata de

obrigação em razão do bem (*propter rem*), pois tem-se aí uma obrigação de natureza pessoal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 80002-94.2008.8.09.0051, Rel. Des. Camargo Neto, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2011, DJe 756 de 09/02/2011).

Com efeito, a relação obrigacional é de direito pessoal porque não tem origem no direito real de propriedade.

Não é a qualidade de titular do domínio que fez nascer a obrigação, mas a efetiva utilização pelo consumidor do serviço de utilidade pública de natureza singular (*uti singuli*), mediante contrato de direito privado remunerado por tarifa (preço público).

Logo, não há dúvidas de que a obrigação de pagar tarifa de água e esgoto é de natureza pessoal. Não é *propter rem*.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

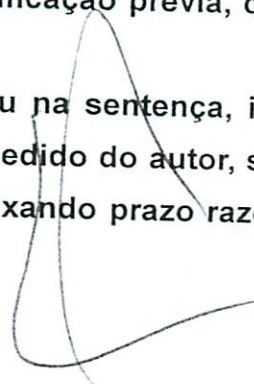
Diz o artigo 84 da Lei Federal n. 8.078/90 (Código do Consumidor):

Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



A relevância do fundamento da demanda se justifica pela imperiosa necessidade dos consumidores de usufruírem do serviço de água e esgoto que a ré fornece. Além disso, há evidente abuso da ré, quando cobra ou nega o fornecimento de seus serviços aos consumidores/usuários que ocupam imóveis com dívidas pretéritas de outras pessoas.

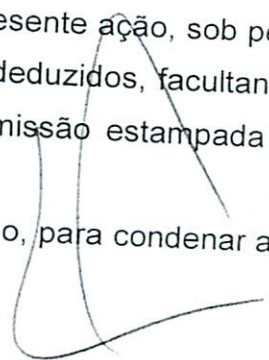
A fumaça do bom direito reside na legislação mencionada, especialmente na Constituição Federal, Lei n. 8078/90 e Lei . 8.987/95.

O perigo da demora reside no fato de que os consumidores/usuários dos serviços da ré não podem ficar à mercê do entendimento de que as dívidas de água e esgoto possuem natureza *propter rem*, o que tem resultado, além da cobrança indevida, na negativa de fornecimento do serviço essencial à vida e à saúde.

Por tal razão, o Ministério Público pede a antecipação de tutela para determinar à ré que não cobre dívidas pretéritas dos consumidores/usuários atuais de seus serviços, quando contratadas por terceiros, vez que a dívida de água e esgoto não constitui obrigação *propter rem*, muito menos condicione o fornecimento de seus serviços ao pagamento desses débitos pretéritos a novos consumidores/usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada consumidor/usuário prejudicado.

DO PEDIDO FINAL.

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

- a) seja concedida **INAUDITA ALTERA PARTE** a antecipação de tutela acima formulada;
 - b) a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos, facultando-se ao Oficial de Justiça, na comunicação processual, a permissão estampada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;
 - c) seja julgada ao final procedente a presente ação, para condenar a ré
- 

na obrigação de não fazer, consistente em não cobrar dívidas pretéritas dos consumidores/usuários atuais de seus serviços, quando contratadas por terceiros, vez que a dívida de água e esgoto não constitui obrigação *propter rem*, muito menos condicione o fornecimento de seus serviços ao pagamento desses débitos pretéritos a novos consumidores/usuários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada consumidor/usuário prejudicado.;

d) seja a ré condenada também no pagamento de custas processuais e verba honorária, estipulada por equidade, a ser destinado também para o FUNDO vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor, criado por lei municipal;

e) seja determinada a publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituídos neste feito.

Segue em anexo os Autos Extrajudiciais - Notícia de Fato n. 201200579432, numerado de fls. 02/27.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Rio Verde - GO, 22 de março de 2013.

Márcio Lopes Toledo
PROMOTOR DE JUSTIÇA